



PROCESSO Nº: 5002112-71.2024.8.13.0390

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: PENHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (9)

DECISÃO

I – RELATÓRIO:

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de **recuperação judicial** ajuizado pelo **GRUPO PENHA**, composto pelas empresas TERRA DE CULTIVO INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA. (CNPJ 06.105.854/0001-19), LL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/S LTDA. (CNPJ 07.913.327/0001-01), PENHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ 12.103.009/0001-07); ASSOCIAÇÃO AMBIENTAL CULTIVAR (CNPJ 12.300.270/0001-05); LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA PENHA (CPF 542.656.576-72 / CNPJ 54.752.857/0001-97); VARNEI PENHA (CPF 009.401.006-49 / CNPJ 54.752.722/0001-21); ISADORA ANDRADE PENHA (CPF 079.591.756-24 / CNPJ 54.655.548/0001-07); LUIZ ANDRÉ ANDRADE PENHA (CPF 079.591.776-78 / CNPJ 54.753.095/0001-43); KÁTIA BOTAZINI ANDRADE PENHA (CPF 695.297.446-68 / CNPJ 54.753.054/0001-57); ANA JURACY DE ALMEIDA PENHA (CPF/MF 740.031.006-20 / CNPJ/MF nº 54.906.477/0001-60).

O Grupo Requerente sustenta que sua crise decorre de diversos fatores externos, dentre os quais se destacam a queda nos preços da soja e do milho; queda no preço dos suínos; redução da produção de café por fatores climáticos; aumento do preço dos insumos agrícolas; queda no volume de vendas; aumento do preço dos insumos da



construção civil; aumento dos juros e do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) em 2022/2023; aumento do Índice Geral de Preços – Mercado (“IGP-M”); arrocho do crédito e retenção ilegal de valores.

Diante de tais adversidades, sustentam que a recuperação judicial é fundamental para sua reestruturação, de forma que *“(i) ensejará a consolidação e organização do passivo, suspendendo das pretensões individuais de credores para que haja uma negociação global e definitiva; (ii) permitirá a desmobilização de ativos, caso necessária, em ambiente seguro e controlado; (iii) fomentará a captação de recursos para desenvolvimento da atividade agrícola e de incorporação; e (iv) implicará na preservação operacional do Grupo Penha, com a manutenção de empregos, continuidade dos pagamentos dos impostos e realização das safras.”*

Por fim, requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, com nomeação de administrador judicial, dispensa da apresentação de certidões negativas para consecução de suas atividades, a suspensão de todas as execuções em face dos Recuperandos, a intimação do Ministério Público e a comunicação da Fazenda Pública Federal, assim como das Fazendas dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, além das Fazendas Públicas dos Municípios de Machado-MG e Matão-SP. Juntamente com a inicial, foram colacionados diversos documentos.

Na decisão de ID 10236269709 foi nomeado o escritório Inocência de Paula Sociedade de Advogados para realização de constatação prévia na forma do artigo 51-A, da Lei 11.101/2005.

Ao ID 10241092450 foi apresentado laudo de constatação prévia pela Administradora Judicial, no qual relata que foi verificada a real condição de funcionamento do Grupo e analisada a completude da documentação, acompanhado de registros fotográficos. Em sua conclusão, a AJ nomeada opinou pelo deferimento do processamento da RJ, considerando que os Requerentes estão funcionando regularmente e que os documentos colacionados aos autos encontram-se em conformidade com os art. 1º, 3º, 48º e 51º da Lei 11.101/05.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Machado

O ITAÚ UNIBANCO S.A. peticionou em ID 10241283206 pugnando pela exclusão da Associação Cultivar do polo ativo do feito, bem como o indeferimento da RJ dos produtores rurais Isadora Penha e Luiz André Penha. por fim, requereu a retirada do sigilo dos documentos contábeis e declarações de imposto de renda apresentados com a inicial e determinada a expedição de ofício ao CCS-BACEN para apresentação de extratos bancários.

Na data de 07/06/2024, os Requerentes acostaram petição requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 466.101.463,61, considerando o PTAX de 23.05.2024, bem como esclarecendo que o recolhimento das custas judiciais foi realizado pelo teto de custas do E. TJMG, conforme Tabela de Custas e Taxa Judiciária 2024.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

1) Inicialmente, destaco que o instituto da recuperação judicial visa a superação da crise econômico-financeira que acomete o devedor, possibilitando a preservação da empresa e sua função social, conforme art. 47 da Lei 11.101/2005.

Pelo cotejo dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que todos os requerentes exercem atividade e possuem como seu principal estabelecimento o município de Machado/MG, razão pela qual se observa a competência deste Juízo para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da LRF.

Pelo exame do Laudo de Constatação Prévia apresentado em ID 10241092450, é possível verificar que todos os Requerentes exercem atividade regularmente, inclusive há mais de dois anos, não havendo em relação a nenhum deles a decretação de falência ou deferimento de RJ. Ademais, consoante apurado pela AJ, o pedido está devidamente instruído com todos os documentos a que se referem os arts 1º, 3º, 48 e 51, da Lei 11.101.2005.



2) Necessário destacar que no que tange à legitimidade ativa da Requerente Associação Ambiental Cultivar, em que pese se tratar de associação civil, constata-se que esta exerce atividade econômica com relevante função social. A este respeito, a jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de deferimento do processamento de recuperação judicial requerida por associação que exerça atividade econômica. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRACAUTELA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS.** FUMAÇA DO BOM DIREITO RECONHECIDA. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO.** CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO.

1. Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, assim como a caracterização do fumus boni iuris - ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso.

2. No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda em juízo precário, reconhece-se que há plausibilidade do direito alegado: legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica.

3. Na espécie, o risco de lesão grave e de difícil reparação também se encontra patente, conforme a descrição da situação emergencial efetivada pelo Administrador Judicial.

4. No entanto, a pretensão recursal não se mostrou plausível em relação à necessidade de suspensão das travas bancárias, já que, nos termos da atual jurisprudência do STJ, os direitos creditórios (chamados de "recebíveis") utilizados pela instituição financeira para amortização e/ou liquidação do saldo devedor da "operação garantida" não se submetem à recuperação judicial.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no TP n. 3.654/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 8/4/2022.)

Do inteiro teor do acórdão acima citado, extrai-se o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Machado

“Portanto, apesar de realmente haver posicionamentos doutrinários em sentido contrário, assinalo que também há diversas doutrinas especializadas defendendo, com substrato nos princípios e objetivos insculpidos no art. 47 da LREF, a possibilidade de se efetivar uma leitura sistêmica dos arts. 1º e 2º, de modo que, em interpretação finalística da norma fulcrada nos princípios da preservação da empresa e de sua função social, reconhecem como possível a extensão do instituto da recuperação judicial a entidades que também exerçam atividade econômica, gerando riqueza e, na maioria das vezes, bem-estar social, apesar de não se enquadrarem literalmente no conceito de empresa.”

Nessa ordem de ideias, tem-se que a Requerente “Cultivar”, enquadrada como associação privada, exerce regularmente atividade econômica organizada, cujo objeto consiste na *“fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais; fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais; captação, tratamento e distribuição de água; coleta de resíduos não-perigosos; coleta de resíduos perigosos; tratamento e disposição de resíduos não-perigosos; usinas de compostagem; descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão; testes e análises técnicas; educação infantil - creche; educação infantil - pré-escola; ensino fundamental; ensino de arte e cultura não especificado anteriormente; outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente; atividades de centros de assistência psicossocial; atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente; serviços de assistência social sem alojamento.”*

Assim, considerando sua atividade, além da notória função social que desempenha neste município, bem como seguindo o entendimento firmado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendo que a Requerente Associação Ambiental Cultivar possui legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial.

A respeito da legitimidade ativa dos produtores rurais, é uníssono na doutrina e jurisprudência que os produtores rurais possuem legitimidade para postular a recuperação judicial. No presente caso, observo que apesar de terem sido registrados recentemente perante a Junta Comercial, por meio dos livros caixa de 2021, 2022 e 2023 e Declarações de IRPF - Ano Base 2021 a 2023, foi possível verificar que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Machado

exercem a atividade rural há mais de 02 anos, nos termos dos §§2º e 3º, do art. 48 da LRF.

Assim, considerando a legitimidade ativa tanto da Requerente Associação Ambiental Cultivar quanto dos produtores rurais, indefiro os pedidos realizados pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. em ID 10241283206.

3) O Grupo Requerente pugna pelo deferimento da RJ sob consolidação processual e substancial, sob argumento de que se encontram presentes os requisitos legais autorizadores da medida. A tanto, sustentam a existência de relação de controle pelos produtores rurais sobre as demais sociedades; identidade do quadro societário das sociedades envolvidas; atuação conjunta, sendo certo que a produção rural é exercida, em condomínio, pelos produtores rurais; e garantias cruzadas prestadas por todos os integrantes do Grupo Penha, seja em forma de fianças, avais, hipotecas, penhores ou garantias fiduciárias.

Em relação à consolidação processual, dispõe o art. 69-G, da LREF, que caso os Requerentes atendam os requisitos previstos na Lei 11.101/2005 e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Pelo exame dos autos, é possível verificar que os Requerentes fazem parte de grupo econômico e atuam de forma conjunta, inclusive por meio de Pacto de Solidariedade. Para além disso, restou verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei para requerimento da RJ.

Assim, observado o preenchimento dos requisitos previstos no citado art. 69-G, defiro a consolidação processual das Requerentes no pólo ativo da presente demanda.

No que pertine à consolidação substancial, o art. 69-J da Lei 11.101/05 dispõe que o juiz poderá autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores



integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Acerca do tema, leciona Daniel Carnio (COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo - Curitiba: Juruá, 2021, p. 197/198):

“A reforma da lei falimentar incluiu a previsão de que o juiz pode, excepcionalmente e independentemente da realização de AGC, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, desde que constate a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos - o que é especialmente comum quando se trata de grupo econômico de fato.

Além disso, também deverão ser constatadas ao menos de duas das seguintes características: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado entre as postulantes.

[...]

Na consolidação substancial, a autonomia patrimonial das sociedades recuperandas é afastada. Trata-se de fenômeno intimamente ligado ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que haverá desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que ajuizou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta.

Muito embora não houvesse previsão legal até essa reforma legislativa, a jurisprudência já vinha admitindo a existência da consolidação substancial. No entanto, havia uma grave variação de critérios utilizados pelos Tribunais, o que causava grande insegurança jurídica e falta de previsibilidade decisória.

Nesse sentido, a reforma trouxe regulação objetiva, estabelecendo os requisitos que devem estar presentes para que o juiz, de forma excepcional, autorize ou determine a consolidação substancial em recuperações judiciais de grupos econômicos.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Machado

No caso ora em exame, tem-se que demonstrada a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos Requerentes, vez que utilizam da estrutura conjunta do ativo imobilizado, possuindo colaboradores diretos e indiretos e capacidade produtiva compartilhada para produção e comercialização de grãos e tubérculos e criação de suínos, inclusive tendo firmado Pacto de solidariedade, registrado no cartório de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas de Machado/MG, o qual formaliza a parceria entre os Requerentes no exercício da atividade rural.

Ainda, possível se verificar dos quadros societários que os Requerentes possuem identidade parcial de sócios, vez que as Requerentes pessoas jurídicas possuem como sócios os Srs. Luiz Henrique de Almeida Penha, Luiz Andre Andrade Penha e Varnei Penha, os quais também figuram no polo ativo da presente demanda, como produtores rurais. Observo também que os Requerentes Varnei Penha e Luiz Henrique de Almeida Penha, possuem como dependentes as Requerentes Ana Juracy de Almeida Penha e Katia Botazini Andrade Penha, na declaração de imposto de renda de IDs 10234108099 / 10234114090, e 10234113543 / 10234114541, respectivamente.

Consoante indicado pela Administradora Judicial em seu laudo, foi possível verificar a relação de credores (ID 10238557706) a existência de avais, garantias cruzadas e dívidas em comum entre os Requerentes.

Destaco, ainda, que o Pacto de solidariedade de ID 10234114226, o objeto social das empresas Requerentes e as informações constantes do laudo de constatação prévia, permitem concluir que as Requerentes atuam no mercado de forma conjunta.

Verifica-se, portanto, que restou comprovado que os Requerentes preencheram todos os requisitos para a autorização da consolidação substancial de ativos e passivos eis que restou comprovada a interconexão e confusão patrimonial entre os Requerentes, identidade parcial do quadro de sócios, relação de controle e dependência, existência de garantias cruzadas e atuação conjunta no mercado. Portanto, **AUTORIZO** a consolidação processual e substancial de ativos e passivos dos Requerentes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Machado

4) No que tange ao valor da causa indicado na inicial, observo que a Administradora Judicial fez observação em seu laudo de ID 10241092450, destacando que os Requerentes atribuíram à causa o valor de R\$ 438.617.630,65, sem considerar o somatório de USD\$ 5.343.202,94, em dólares americanos. Na oportunidade, requereu a intimação do Grupo para realizar a complementação das custas judiciais, considerando o saldo da dívida em dólar, convertido para moeda nacional de acordo com o PTAX do Bacen do dia anterior ao pedido de RJ (22/05/2024).

Os Requerentes requereram (ID 10241388192) a retificação do valor da causa, conforme orientado pela AJ, bem como esclareceram que o recolhimento das custas se deu pelo teto da tabela do TJMG.

Analisando os autos e a tabela do TJMG de recolhimento de custas e taxas judiciárias (<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/custas-emolumentos/tabela-de-custas-1-instancia-2024.htm>), observa-se que, de fato, as custas foram recolhidas conforme teto máximo da tabela, não havendo necessidade de complementação.

Ademais, considerando que o Provimento Conjunto nº 75/2018, em seu artigo 9º, inciso V, prevê que não é devida a taxa judiciária nas ações de Falência e Recuperação Judicial, recebo a presente ação.

Diante disso, **DEFIRO** o pedido de retificação do valor da causa, devendo constar da aba de informações do PJe o valor de R\$ 466.101.463,61, sendo desnecessária a complementação do valor das custas.

5) No que tange aos pedidos de retirada do sigilo sobre os documentos contábeis e declarações de imposto de renda e expedição de ofício ao CCS-BACEN, realizados pelo Itaú unibanco (ID 10241283206), ressalto que apesar de constar da decisão de ID 10236269709 o indeferimento da tramitação em segredo de justiça, consoante art. 4º, da Recomendação 103/2021 do CNJ, é devido o lançamento de sigilo sobre os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Machado

documentos que contenham a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora.

Desta feita, **DETERMINO** a manutenção do sigilo sobre os documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores das Devedoras, especialmente no que pertine às declarações de imposto de renda. Via de consequência, **INDEFIRO** o pedido de retirada de sigilo referente às declarações de imposto de renda dos Requerentes juntadas aos autos, ficando mantida a determinação de retirada de sigilo dos demais documentos juntados aos autos, especialmente em relação aos documentos contábeis.

Acerca do pedido de expedição de ofício ao CCS-BACEN, considerando que não há previsão legal para referida pedido, bem como que este foge do escopo da recuperação judicial, fica também **INDEFERIDO**.

III – DISPOSITIVO:

Isso posto, **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial dos Requerentes** Terra de Cultivo Indústria de Fertilizantes Ltda. (CNPJ 06.105.854/0001-19), LL Administração E Participação S/S Ltda. (CNPJ 07.913.327/0001-01), Penha Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ 12.103.009/0001-07), Associação Ambiental Cultivar (CNPJ 12.300.270/0001-05); Luiz Henrique De Almeida Penha (CPF 542.656.576-72 / CNPJ 54.752.857/0001-97); Varnei Penha (CPF 009.401.006-49 / CNPJ 54.752.722/0001-21); Isadora Andrade Penha (CPF 079.591.756-24 / CNPJ 54.655.548/0001-07); Luiz André Andrade Penha (CPF 079.591.776-78 / CNPJ 54.753.095/0001-43); Kátia Botazini Andrade Penha (CPF 695.297.446-68 / CNPJ 54.753.054/0001 57); Ana Juracy de Almeida Penha (CPF/MF 740.031.006-20 / CNPJ/MF nº 54.906.477/0001-60) e suas respectivas filiais indicadas na inicial, nos termos do art. 52, da LRF e **DETERMINO:**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Machado

- a) a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, exceto as mencionadas nos §§1º e 2º do art. 6º, ressalvados os §§7º-A e 7º-B, e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05;
- b) a dispensa das Recuperandas de apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e recebimento de benefícios/incentivos fiscais e creditícios;
- c) a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal sobre o processamento da Recuperação Judicial em epígrafe;
- d) a expedição de edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005. Advirto que após a publicação do referido edital (art. 52, §1º), os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, suas habilitações ou divergências de créditos. Após a apresentação da relação de credores pela AJ e publicação do edital a que se refere o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidentes processuais, na forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei;
- e) a expedição de ofícios à Junta Comercial, aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando sobre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor dos Requerentes, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
- f) a apresentação pelos Requerentes do Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação da RJ em falência, nos termos do art. 53, 71 e 73 da LRF.

Em cumprimento ao art. 52, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005, **NOMEIO** como Administradora Judicial a pessoa jurídica **INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio **ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (OAB/MG nº 102.648)**, com sede na Rua Tomé de Souza, nº 830, 4º andar, conj. 401/406, Savassi, Belo Horizonte/MG, endereço eletrônico: informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br, para fins de intimações, além do telefone: (31) 2555-3174, devendo ter seu nome incluído junto aos autos, para efeito de intimação das publicações.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Machado

Tendo em vista a complexidade do feito (trata-se de RJ ajuizada por 10 Requerentes), o volume de credores e a capacidade de pagamento do Grupo devedor, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **FIXO** a remuneração da AJ nomeada no importe de 3% (três) por cento sobre o passivo consolidado declarado pelos Requerentes na relação de credores de ID 10238557706 e petição de ID 10241388192, nos termos do art. 24, §1º da Lei 11.101/05, a ser paga em 36 parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, as quais deverão ser corrigidas conforme INPC e pagas até o 10º (décimo) dia de cada mês, nos termos do art. 24 da Lei 11.101/05, devida a partir da assinatura do Termo de Compromisso. Registro que deixo de adotar a disposição contida no do art. 24, § 2º, vez que a reserva de 40% da remuneração da AJ é inaplicável aos processos de recuperação judicial, na esteira do entendimento sacramentado pelo STJ, no REsp 1.700.700/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi (Julg. 05/02/2019, DJe 08/02/2019).

Em relação aos honorários devidos em razão da realização da constatação prévia, nos termos do art. 51-A, § 1º da Lei 11.101/005, **FIXO** em R\$20.000,00 (vinte mil reais), devendo os Requerentes realizar o pagamento diretamente ao profissional nomeado, em parcela única, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Machado, data da assinatura eletrônica.

FERNANDA MACHADO DE MOURA LEITE

Juíza de Direito